

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Acrescenta capítulo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre o direito de réplica dos partidos políticos de oposição às declarações políticas proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Acrescenta capítulo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para disciplinar o exercício do direito de réplica política dos partidos de oposição às declarações políticas proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação social, que diretamente os atinjam.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, em seu Título II, o seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A Direito de Réplica Política

Art. 15-B. Os partidos políticos, com representação na Câmara dos Deputados que não integrem o governo ou constituam bloco parlamentar que lhe manifeste apoio, têm direito de réplica às declarações políticas que diretamente os atinjam, proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação social.

Art. 15-C. A duração e o relevo concedidos para o exercício do direito de réplica política são iguais aos das declarações que lhes tiverem dado origem.

Art. 15-D. Quando a declaração do governo tiver sido transmitida por veículo de radiodifusão ou de televisão e mais de um partido tiver solicitado o exercício do direito de réplica, o tempo será rateado em partes iguais pelos solicitantes, nunca podendo ser inferior a um minuto por cada interveniente.

Art. 15-E. Ao direito de réplica política são aplicáveis, no que couber, os procedimentos previstos para o exercício do direito de resposta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora se apresenta, inspirado na legislação portuguesa, dispõe sobre o exercício do direito de réplica política dos partidos de oposição às declarações políticas proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação social, que diretamente os atinjam.

O atual texto do art. 40º da Constituição Portuguesa consagra três instrumentos políticos importantes em defesa da cidadania e da estabilidade democrática, quais sejam: o direito de resposta a todas as pessoas e, aos partidos políticos, o direito de antena e o direito de réplica política.

Em Portugal, como atualmente ocorre no Brasil, o direito de réplica política não teve, originalmente, previsão constitucional expressa. Tal direito era previsto pelo estatuto da oposição e foi inserto explicitamente no texto constitucional português pela revisão de 1982.

De sorte que o art. 64º, da Lei nº 27, de 30 de julho de 2007, ao regulamentar a matéria, concede o direito de réplica política aos partidos representados na Assembleia da República que não façam parte do governo, relativamente aos quais o governo tenha proferido declarações políticas que os atinjam.

Desses três instrumentos de cidadania, a nossa Constituição Federal contempla tão somente o direito de antena aos partidos políticos (art. 17, § 3º) e o direito de resposta (art. 5º, inciso V). Relativamente a esse último, cabe ressaltar que o instituto se encontra atualmente sem regulamentação, em decorrência de o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, em 2009, ter declarado como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa).

Após o julgamento da ADPF nº 130, a discussão sobre a necessidade de regulamentação do direito de resposta no direito brasileiro ganhou relevo, como facilmente se comprova pelos diversos projetos de lei dispendo sobre o tema, que tramitam nas duas Casas do Congresso Nacional.

Assim, aproveitando a experiência do direito português e o momento em que se intenta a regulamentação do direito de resposta, creio que se faz oportuno também discutir a inserção no ordenamento jurídico brasileiro, via legislação infraconstitucional, do direito de réplica dos partidos políticos.

É com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para a promoção do pluralismo no debate público e fortalecimento da cidadania.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO